

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.683/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000152432-04
Impugnação: 40.010118781-51
Impugnante: Aurora Têxtil Ltda
IE: 384707951.00-63
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO 3.166/01. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155 da Constituição Federal, § 2º, XII, alínea "g" do inc. XII e art. 1º, parágrafo único e art. 8º, I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos no art. 62, § 1º do RICMS/02 e Resolução nº 3.166/01. Exigência fiscal apenas de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 tendo em vista a existência de saldo credor. Crédito tributário parcialmente reconhecido e quitado pela Impugnante. Exclusão das operações em relação às quais foram apresentadas certidões do Fisco de origem. Exigência parcialmente mantida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - ALGODÃO. Constatou-se aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, uma vez que em desacordo com o previsto no inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se apenas Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 tendo em vista a existência de saldo credor. Crédito tributário parcialmente reconhecido e quitado pela Impugnante. Exigência mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se a emissão de documentos fiscais sem informação do valor da remuneração de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 14.559/02. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” da Parte Geral do RICMS/02. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação em comento versa sobre as seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada, provenientes de registros de notas fiscais relativas às entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS tendo em vista a entrada de mercadoria beneficiada no Estado de origem, com incentivo fiscal, sem a celebração de convênio e em desacordo com a Resolução nº 3166/01;

- aproveitamento indevido de crédito, a título de crédito presumido dos percentuais e operações pontuadas no Auto de Infração, uma vez que em desacordo com o inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02;

- deixar de informar em suas notas fiscais de saída o valor da remuneração de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 14.559/02, aplicando ao caso a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75 c/c art. 215, inciso VI alínea “g” do RICMS/02;

- não registrar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos VII e II e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 294/298, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 456/465, apresentando novo demonstrativo do crédito tributário, tendo em vista quitação parcial pela Impugnante.

Em sessão realizada aos 17/12/08, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 473.

O Fisco se manifesta às fls. 480/481.

Intimada, a Contribuinte se manifesta às fls. 484/485 e o Fisco às fls. 488.

DECISÃO

A Autuação em comento versa sobre as seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada, provenientes de registros de notas fiscais relativas às entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS tendo em vista a entrada de mercadoria beneficiada no Estado de origem, com incentivo fiscal, sem a celebração de convênio e em desacordo com a Resolução nº 3166/01;

- aproveitamento indevido de crédito, a título de crédito presumido dos percentuais e operações pontuadas no Auto de Infração, em desacordo com o inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02;

- deixar de informar em suas notas fiscais de saída o valor da remuneração de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 14.559, aplicando ao caso a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75 c/c art. 215, inciso VI alínea “g” do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não registrar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Inicialmente, vale registrar que a infração relativa à obrigação acessória de registro dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS foi reconhecida e a exigência integralmente quitada pela Impugnante.

Insta, também, destacar que a Contribuinte recolhe parcialmente as exigências relativas ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS referente aos meses de fevereiro e abril de 2.004.

Esclareça-se que não foi exigido ICMS em razão de que após a recomposição da conta gráfica a empresa continua apresentando saldo credor.

A defesa reconhece que aproveitou indevidamente a parcela de 41,66% das saídas relacionadas no Auto de Infração e recolheu a multa isolada pertinente aos cofres públicos.

Não obstante tudo isso, o feito fiscal merece reforma parcial “data venia”, pois a despeito da objetividade da exigência fiscal constante do primeiro item do AI, qual seja aproveitamento indevido de créditos de ICMS tendo em vista operações originárias de outros Estados que concederam benefícios fiscais em desacordo com a Resolução nº 3166/01, a Impugnante, satisfatoriamente, demonstra que alguns fornecedores, notadamente os constantes nas declarações de fls. 419; 440 e 444, não foram usuários de quaisquer benefícios fiscais.

Neste compasso e em que pese a manifestação fiscal constante dos autos, tem-se que as exigências fiscais que recaem naquelas operações em que os Estados “remetentes” convalidam não ter o fornecedor usufruído de quaisquer benefícios, devem ser excluídas.

Nos demais casos a Contribuinte não trouxe qualquer prova que autorize a convicção de que os créditos estornados sejam legítimos como nos casos supracitados.

Em relação aos créditos presumidos, a defesa argumenta que a legislação tributária é confusa no que diz respeito sobre quem deve informar o valor da remuneração de que trata o art. 7º do inciso II da Lei nº 14.559/02.

“Data venia”, a matéria em debate não comporta dúvida na medida em que o inciso VII do art. 75 do RICMS/02, refere-se, de forma clara, ao industrial mineiro sobre a questão em comento, senão veja-se:

“Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

...

VII - de 41,66%, do imposto incidente nas saídas de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão, promovidas por estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão que cumpra os termos do Programa Mineiro Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS), observado o disposto no § 3º deste artigo:”

O mesmo art. 75 informado, agora em seu inciso V do § 3º, registra que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"V - o valor da remuneração de que trata o inciso II do artigo 7º da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2.002, será informado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal relativa às operações e não integrará a base de cálculo do imposto".

Lei 14.559/02:

Art. 7º - O setor industrial fará jus à desoneração tributária relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS -, de que trata a Lei nº 14.366, de 19 de julho de 2002, a partir do vencimento do prazo fixado nessa lei, desde que cumpridas as seguintes condições:

.....

II - destinação de percentual do valor desonerado do ICMS para incentivar o cultivo, a pesquisa e a comercialização do algodão produzido no Estado, bem como a organização dos produtores e a divulgação da cotonicultura mineira no País ou no exterior, garantindo-se ao produtor a remuneração de até 9% (nove por cento) sobre o preço de mercado, nos termos do regulamento desta lei;

Como se observa, a legislação é clara em relação à indicação posta em discussão nos autos, assim, correto está a exigência referente a este item.

Em relação exigência fiscal que versa exclusivamente sobre emissão irregular de documento fiscal, a defesa não enfrenta tecnicamente este item limitando-se a reivindicar a aplicação do permissivo legal.

No entanto, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que não houve quórum previsto no mencionado dispositivo.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.(g.n.)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas as operações em relação as quais foram apresentadas certidões do Fisco de origem dos emitentes, observando o pagamento de fls. 465. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Raimundo Francisco da Silva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor), que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.683/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000152432-04
Impugnação: 40.010118781-51
Impugnante: Aurora Textil Ltda
IE: 384707951.00-63
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, esclarecendo que a mesma se restringe às exigências relativas às operações originárias do Estado de Goiás, excluídas pelos doutos votos vencedores sob o principal fundamento de que foram apresentadas certidões do Fisco de origem, atestando que os remetentes não usufruem do benefício fiscal concedido irregularmente pelo mesmo.

Preliminarmente, cumpre frisar que a regra jurídico-constitucional da não cumulatividade, tal como prevista no art. 155, § 2º, I, da CF/88, pressupõe que os valores a serem compensados com o imposto devido em cada operação tenham sido regularmente cobrados nas operações anteriores, ainda que por outro Estado.

Esta obrigação de suportar créditos relativos ao imposto pago a outro Estado – aquele em que se tenha originado a operação anterior – decorre, obviamente, da índole nacional de que se reveste o ICMS, na medida em que nenhum Estado é autosuficiente no sentido de produzir tudo aquilo que consome, e vice-versa. Assim, desde que corretamente destacado na correspondente nota fiscal, o imposto incidente na operação anterior presume-se regularmente cobrado pelo Estado de origem, ensejando crédito contra o Estado de destino.

Neste contexto, e em contrapartida, é vedado aos Estados concederem, unilateralmente, benefício fiscal de qualquer natureza que importe na redução do montante do imposto devido, máxime quando se tratar de operação interestadual cujo destinatário seja contribuinte do imposto, isto é, quando a operação for apta a gerar créditos para o destinatário, evitando assim a transferência para o Estado de destino do ônus financeiro do benefício. Por isso que somente lhes é permitido fazê-lo mediante a prévia aquiescência dos demais, o que se dá por meio de convênios celebrados especialmente para este fim.

Vale dizer, a celebração de convênio interestadual constitui pressuposto essencial à concessão válida, pelos Estados ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao ICMS, aí incluídos os créditos presumidos (ou outorgados), a teor do disposto no art. 1º., parágrafo único, III, da Lei Complementar nº. 24/75, sob pena de, em não o fazendo, dentre outras consequências, tornar-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ineficaz o crédito atribuído ao estabelecimento destinatário da mercadoria, conforme disposição expressa do art. 8º, I, da mesma lei complementar.

Pois bem. Esta é exatamente a situação que se verifica no caso presente, porquanto o Estado de Goiás concedeu créditos outorgados aos produtores de algodão estabelecidos em seu território, porém sem a prévia celebração de convênio (unilateralmente, portanto, por meio do Decreto 4.852/97 e Instrução Normativa 398/99-GSF, que regulam o PROALGO – Programa de Incentivo ao Produtor de Algodão).

Daí a legitimidade ativa do Estado de Minas Gerais para exigir da Autuada o ICMS e acréscimos legais, inclusive multas, em decorrência do aproveitamento integral dos créditos destacados nas notas fiscais relativas à aquisição de produtos (algodão) oriundos daquele Estado, eis que sem o efetivo recolhimento integral do imposto na origem, em face do benefício concedido irregularmente.

Como já mencionado, a prévia celebração de convênio constitui pressuposto essencial à concessão válida de créditos presumidos (ou outorgado), a teor do disposto no parágrafo único, III, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 24/75, *verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

III - à concessão de créditos presumidos.

O art. 8º da mesma lei complementar não deixa dúvida de que a inobservância dos seus dispositivos, isto é, a concessão de benefícios sem a celebração prévia de convênio, acarreta, além da nulidade do ato concessivo, a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento destinatário da mercadoria. Confira-se:

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

Observe-se que, nos termos do dispositivo retro transcrito, as consequências da concessão irregular são de natureza distinta: a nulidade do ato, e a ineficácia do crédito.

Com relação à primeira, por se tratar da anulação de um ato normativo do Estado concedente, naturalmente que o Estado destinatário interessado somente poderá pleiteá-la em juízo, porquanto não detém poderes de auto executoriedade para tanto.

Já no que diz respeito à ineficácia dos créditos, podem os Estados destinatários decretarem-na sem a necessidade de interveniência do judiciário, porquanto detém competência para legislar sobre o imposto, inclusive em matéria de escrituração (obrigação acessória) e apuração – ou compensação – do mesmo (obrigação principal), cujo fundamento de validade, no caso, advém do próprio art. 8º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei Complementar 24/75, que, não obstante ter sido editada ainda no regime constitucional anterior, continua a regular o exercício da competência exonerativa dos Estados em matéria de ICMS, até porque foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (§ 8º do art. 34 do ADCT).

Assim é que, com fundamento no art. 8º, I, da Lei Complementar 24/75, o Estado de Minas Gerais tratou da ineficácia dos créditos de ICMS relativos a benefícios fiscais irregularmente concedidos, por meio da Lei nº 6.763/75, bem como do Regulamento do ICMS, nos seguintes termos:

Lei 6763/75:

Art. 28- O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

RICMS/02:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Como se vê, tanto a Lei nº 6.763/75 quanto o Regulamento do ICMS/02, em perfeita sintonia com o texto constitucional e da Lei Complementar nº 24/75, vedam o crédito do ICMS relativo à parcela correspondente ao benefício fiscal concedido sem autorização em convênio, ao considerarem como não cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto correspondente à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal, exigindo o estorno da parcela vinculada a esta vantagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, e buscando o detalhamento da matéria em nível operacional, foi editada ainda a Resolução 3.166/01, *verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 3.166, DE 11 DE JULHO DE 2001

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

ANEXO ÚNICO

(...)

4 - GOIÁS			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO / PERÍODO
4.1	Algodão em pluma / fibra padrão tipo 7/8	crédito presumido de 50% (Art. 11, XIII do Anexo IX do Dec. 4.852/97)	6% s/ BC NF emitida a partir de 09/11/99
4.2	Algodão em pluma / fibra padrão tipo 7/0	crédito presumido de 60% (Art. 11, XIII do Anexo IX do Dec. 4.852/97)	4,8% s/ BC NF emitida a partir de 09/11/99
4.3	Algodão em pluma / fibra padrão tipo 6/7	crédito presumido de 70% (Art. 11, XIII do Anexo IX do Dec. 4.852/97)	3,6% s/ BC NF emitida a partir de 09/11/99
4.4	Algodão em pluma / fibra padrão igual ou superior a 6/0	crédito presumido de 75% (Art. 11, XIII do Anexo IX do Dec. 4.852/97)	3% s/ BC NF emitida a partir de 09/11/99

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, portanto, que a Resolução nº. 3.166/01 objetiva tão somente esclarecer o contribuinte mineiro e orientar a fiscalização quanto às operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal em desacordo com a legislação de regência do imposto, ensejando assim o estorno do crédito eventualmente aproveitado, na proporção do benefício concedido.

Logo, a mencionada resolução não contraria a regra jurídico-constitucional da não cumulatividade, tal como defende a Impugnante. Pelo contrário, está em consonância com a mesma, buscando seu fundamento de validade no Regulamento do ICMS, que por sua vez tem como fundamento os atos normativos superiores, a saber, a Lei nº 6.763/75, a Lei Complementar 24/75, e a própria Constituição Federal.

Com efeito, como assentado anteriormente, por força da regra da não cumulatividade, o imposto incidente na operação anterior, desde que corretamente destacado na correspondente nota fiscal, presume-se regularmente cobrado pelo Estado de origem, ensejando crédito contra o Estado de destino.

E é isto o que a legislação mineira prevê, a teor do disposto no art. 68 do RICMS/02, segundo o qual o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação anterior.

Na hipótese dos autos, no entanto, ao destacarem o imposto à alíquota de 12%, os remetentes o fizeram em excesso em relação ao valor que efetivamente lhes estava sendo cobrado, em decorrência do crédito outorgado que lhes fora concedido (irregularmente), havendo, por conseguinte, um excesso de destaque do imposto.

No tocante à divergência em si, fundamentam-se os doutos votos vencedores no entendimento de que, em face da apresentação de declarações do Fisco do Estado de Goiás atestando que os remetentes não usufruem do mencionado benefício, seria legítimo o aproveitamento dos créditos pela Impugnante, pelo que não caberia o estorno relativamente àquelas operações.

Ocorre que, como bem argumenta a Fiscalização em sua manifestação, não é a primeira vez que a Impugnante se utiliza, aproveita ou escritura créditos em desacordo com a Resolução 3.166, sendo que, em dezembro de 2003, denunciou espontaneamente o aproveitamento indevido de créditos em circunstâncias idênticas à dos autos.

A Impugnante sabia, portanto, que tal apropriação era indevida, tanto assim que, “conhece a sistemática de benefícios do Estado de Goiás, e, fez anotações em suas notas fiscais (vide fls. 15 a 29, acima do cabeçalho) do percentual que estaria autorizado a aproveitar a título de crédito, mas, preferiu apostar na inércia do Fisco, e, se creditou integralmente.”, também conforme observa a Fiscalização.

E mais, com relação às mencionadas declarações do Fisco de origem, aduz a Fiscalização (fls. 458/459), que:

(...) há que se considerar que os documentos anexados são cópias reprográficas das respectivas Secretarias de Estado de Fazenda, que estão a conceder benefícios econômicos fiscais à revelia da CF/88, por isso mesmo não se espera que haja confissão por parte daquelas unidades federadas de ilegalidades praticadas. Qual

seria o motivo para que os Fiscos de Goiás, Mato Grosso e Espírito Santo não respondessem às solicitações de informações fiscais feitas por esta Fiscalização com o intuito de esclarecer a situação em questão? Questionou-se (há cerca de um ano) nos PVFE's de números 482 a 495 de 2007, se os remetentes possuíam incentivos fiscais em seus Estados. Talvez a pergunta certa fosse: existe algum benefício disfarçado, isto é, dissimulado nas entrelinhas da Legislação em que o contribuinte não recolha efetivamente a importância que destaca como débito em suas notas fiscais de saída? A resposta é sim. Em Goiás, por exemplo, a Legislação incentiva o produtor de algodão com redução de 75% nas saídas, na forma de crédito outorgado, nos termos do art. 2º da Lei 13.506/99, *in verbis*:

Art. 2º O incentivo do PROALGO consiste na concessão de crédito outorgado equivalente à aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na operação de venda promovida pelo produtor de algodão em pluma.

Bem como no Anexo IX do Regulamento RICMS/02 (Decreto 4.582/97):

"Do Crédito Outorgado Concedido por Prazo Indeterminado

(...)

Art. 11. Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o ICMS devido:

(...)

Acrescido o inciso XIII ao art. 11 pelo art. 2º do Decreto nº. 5.132, DE 03.11.99 - vigência: 02.08.99.

XIII - para o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, atendido o disposto nos §§ 1º a 3º, o percentual, aplicado sobre o ICMS devido na venda de algodão em pluma, de (Lei nº. 13.506/99, art. 2º ao 5º e 8º):

NOTA: Redação com vigência de 02.08.99 a 28.05.06.

O PROALGO garante, ainda, a manutenção integral do crédito para o adquirente, bem como redução na base cálculo, no que resulta duplo benefício: assegura a alíquota de saída interna de 12%, muito embora só recolha 9%, consoante inciso II, "b", do art. 8, da Lei 13.506/99, regulamentado pelo Decreto 4.852/97:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado:

II – a conceder, na forma, limites e condições que estabelecer:

b) redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de até 12% (doze por cento), inclusive quanto à manutenção de crédito, na saída interna de algodão em pluma beneficiada com o incentivo de que trata o art. 2º desta Lei.

Esta é a sistemática dos benefícios em cadeia: o produtor envia a mercadoria para CONAB, ou qualquer outra cooperativa. Esta entrada se dá com crédito “cheio”, apesar de o produtor ter efetivamente recolhido 9%. Com o mesmo valor que recebeu, já que não tem fins lucrativos, a cooperativa (que se creditou de 12%) promoverá a saída do algodão para fora do Estado com os mesmos 12%. Ou seja, débito – crédito = 0, não há, portanto, recolhimento para o Estado de Goiás, que apesar de oficialmente só amparar o produtor de algodão, beneficia toda a cadeia econômica da mercadoria. (g.n.).

Como se vê, trata-se de benefício concedido irregularmente aos produtores de algodão, em razão do qual destacam no documento fiscal imposto superior ao efetivamente recolhido, repassando crédito em excesso para as cooperativas, das quais normalmente são associados, e estas, atuando como intermediárias entre os produtores e os destinatários finais do produto (no caso, a ora Impugnante), acabam repassando também para estes o excesso de crédito, sem nenhum recolhimento adicional ao Estado de Goiás – *já que promovem as saídas subsequentes utilizando a mesma alíquota (interestadual, de 12%) e sem agregação de nenhum valor.*

Assim, tem razão a Fiscalização ao concluir no sentido de que, apesar de formalmente concedido apenas aos produtores de algodão, o benefício é estendido a toda a cadeia de circulação econômica do produto.

Então, se a legislação do Estado de Goiás permite o creditamento em excesso a terceiros que não os destinatários formais do benefício, parece óbvio que tal liberalidade deve se restringir aos contribuintes goianos, não se podendo admitir a extensão dos respectivos efeitos além de seus limites territoriais – *o que somente seria possível se a sua concessão fosse precedida de convênio* – máxime quando os mesmos implicam claramente em prejuízos à arrecadação de outros Estados, que, repita-se, não são obrigados a suportar o ônus financeiro de benefícios concedidos ao arropio da Constituição Federal e de toda a legislação infraconstitucional pertinente, como se viu acima.

Não se trata, pois de ignorar e nem de negar a fé pública de que se revestem as declarações do Fisco de origem, até porque, como também já se viu, de fato as cooperativas (ou a CONAB) formalmente não são beneficiários do PROALGO, mas, isto sim, de não lhes reconhecer a força probante e nem os efeitos que se lhes pretende dar a Impugnante, de modo a legitimar créditos ilícitos, porque oriundos de concessão irregular de benefício fiscal.

Com estas considerações, e pedindo vênias aos entendimentos em contrário, ousou discordar dos doutos votos majoritários, para julgar procedente o lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo ser considerado, na liquidação, o pagamento de fls. 465, referente à parcela do crédito tributário reconhecido pela Impugnante.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

**Raimundo Francisco da Silva
Conselheiro**

CC/MIG